



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000229/2004-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Contribuição para PIS e Cofins  
**Recorrente** Curtume Aimoré S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESA COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. CABIMENTO.

Atendidas as demais condições, as despesas realizadas com manutenção de máquinas e equipamentos, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, geram direito a crédito do PIS não-cumulativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESA COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. CABIMENTO.

Atendidas as demais condições, as despesas realizadas com manutenção de máquinas e equipamentos, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, geram direito a crédito da COFINS não-cumulativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara** / 1ª **Turma Ordinária** da TERCEIRA **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins relativos ao segundo trimestre de 2004, vinculados a pedidos de compensação.

Os pedidos forma submetidos ao crivo de Auditores Fiscais da RFB lavrando-se o Termo de Verificação Fiscal de fls. 152/158, sendo relevante extrair os seguintes excertos:

Durante a fiscalização foi constatado que na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS a empresa não incluiu a receita proveniente da cessão de créditos do ICMS a terceiros.

[...]Há que se observar que o art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como os incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, definem as despesas e custos em relação aos quais é permitido o cálculo de créditos tanto para PIS, quanto COFINS. E somente sobre aqueles itens expressamente relacionados cabe apurar créditos, não havendo margem para outras despesas.

Outro ponto a destacar é que o termo "insumo", empregado no inciso II, refere-se a bens e serviços empregados como tal na fabricação dos produtos do estabelecimento. E a definição de insumo encontra-se na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, restringindo-se a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens aplicados no produto, além de serviços de industrialização sob encomenda.

[...] Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 se compõem de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros PJ, comissões; compra de material de consumo; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.

Exceto as despesas com fretes, todas as demais, no trimestre em questão, não encontram amparo legal para a constituição de créditos o descontar dos débitos mensais de PIS.

Em sua manifestação de inconformidade fls 305 e ss, o contribuinte apresentou as seguintes alegações, em síntese: [excertos transcritos do relatório do Acórdão recorrido].

- traça arrazoado acerca da natureza jurídica da transferência do ICMS, apontando legislação e concluindo que:
  - a) a transferência de ICMS é uma faculdade que a lei prevê para que o contribuinte exportador possa utilizar seus créditos fiscais acumulados, pois os produtos exportados não sofrem incidência de dito tributo nas saídas;
  - b) os créditos excedentes de ICMS acumulados em vista das aquisições/entradas tributadas de matérias-primas, material de embalagem e produtos

intermediários podem ser transferidos para outros estabelecimentos no Estado, nos termos da legislação vigente.

- tece comentários sobre o conceito de receita bruta, registrando as Leis nºs 9.718, de 1998, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e concluindo que a hipótese de incidência material do PIS e da COFINS continuou a ser o total da receita bruta da empresa, havendo alteração apenas no que se refere à possibilidade de dedução das aquisições efetuadas, observada a implantação da sistemática da não-cumulatividade;
- entende que não houve qualquer mudança na amplitude das receitas submetidas incidência do PIS e da COFINS, não havendo como se considerar que o valor das transferências de ICMS efetuadas em favor de terceiros possam ser considerados como receitas tributáveis.
- discorre sobre a impossibilidade de considerar a transferência de ICMS como receita tributável pelas contribuições do PIS e da Cofins.
- fala sobre o princípio da não-cumulatividade tributária, dizendo ser necessário analisar-se a forma de implantação do sistema não-cumulativo no tocante As contribuições ao PIS e A COFINS, no sentido de demonstrar que a autoridade fiscal está ilegalmente afastando a possibilidade de aproveitamento integral dos valores suportados pela empresa nas etapas posteriores.
- refere à teoria do imposto sobre valor agregado, o método adotado para o seu cálculo no caso do PIS e da COFINS, e transcreve parte de exposição de motivos;
- discorre sobre o conceito do que sejam insumos, dizendo que dentro daquele, no seu caso, poderiam-se incluir as matérias primas, o material de embalagem e produtos intermediários empregados diretamente no processo produtivo. Elenca uma série de elementos que entende possam ser enquadrados como insumos;
- o entendimento da autoridade fiscal é no sentido de restringir a utilização dos créditos, admitindo somente aqueles consumidos no processo produtivo. Com isso, as contribuições que, confirme dispositivo constitucional e legal expressos, deveriam ser efetivamente não-cumulativas, tornam-se cumulativas e oneram substancialmente o preço final das mercadorias;
- aponta entendimentos doutrinário e da jurisprudência administrativa;
- como não admitir que os significativos custos relativos aos serviços prestados empresa, especialmente em relação às comissões pagas a empresas de representação comercial, publicidade, vigilância, limpeza, combustíveis, manutenção da frota, não sejam considerados custos necessários à sua atividade? Em relação as comissões, essas são contabilmente registradas como despesas diretas com vendas;
- as receitas obtidas pelos prestadores de tais serviços e vendedores de mercadorias são devidamente tributadas pelo PIS e COFINS, razão pela qual, caso não venham a ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo das mesmas, inequivocamente haveria a cumulatividade tributária, proibida pela CF e pela lei;

- o entendimento da autoridade fiscal vai de encontro a própria disposição constitucional que inseriu o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, desconsiderando, também, que sequer o legislador federal poderia deixar de observar a norma contida no art. 195. § 12, da CF, cuja eficácia é plena para aqueles setores específicos da economia, definidos por lei, em relação aos quais a não cumulatividade deverá ser uma regra que atinja os fins para os quais foi instituída.
- ressalta que a partir de 1 0/01/1996, era cabível a incidência de juros equivalentes A taxa SELIC na compensação ou restituição de tributos, nos termos do art. 39, § 40, da Lei nº9.250. de 1995;
- uma vez que está pleiteando o ressarcimento de valores de contribuição, apenas poderá ser aplicada, em relação a tais valores, a variação da taxa SELIC ocorrida entre o dia do pedido até a efetiva restituição;
- registra precedentes da CSRF quanto ao direito à atualização;
- ressalta que o contribuinte não pode ficar a mercê dos efeitos negativos do transcurso do tempo, sendo plenamente legítimo atualizar pela taxa SELIC os créditos indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, desde a apuração até o efetivo ressarcimento.

Submetido ao colegiado de primeira instância, foi exarado o Acórdão 18-10.015, de 4 de dezembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/STM, fls. 358 e ss, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram por indeferir a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004  
ASSERTIVAS. ILEGALIDADES.  
INCONSTITUCIONALIDADES.*

*A apreciação de alegações que se refiram it existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004  
COFINS. PIS. RESSARCIMENTO.  
GLOSA BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO.*

*Mostra-se indevido o ressarcimento de suposto montante credor de PIS e de COFINS, se na base de cálculo daquelas contribuições não foram incluídos valores resultantes da comercialização de benefício fiscal.*

*COFINS. PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.*

*Do valor das contribuições apuradas segundo o regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos listados na legislação de regência.*

*NÃO-CUM ULATI VI DADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.  
INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos no regime da não cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.*

*De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida.*

Irresignado o contribuinte apresentou, em 6/4/2009, Recurso Voluntário, fls. 377 e ss, alegando, em síntese:

- De imediato ressalta que, muito embora a autoridade tenha mencionado indevidamente que o valor do benefício fiscal negado seja de R\$ 43.616,70, de fato, o valor objeto da discussão "*é a soma dos valores acima mencionados, pois esses foram objeto da glosa fiscal, o que representa R\$ 153.806,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)*". O equívoco ocorreu, pois, a autoridade fiscal, na página inicial desconsiderou os valores constantes na linha 13 da DACON (outros valores), muito embora tenha examinado a legitimidade de tais créditos e indeferido os mesmos.
- Em preliminar discorre do reconhecimento judicial da não-incidência de PIS e COFINS sobre as transferências de ICMS.
- Alega que a empresa teve proferida, na data de 12 de setembro de 2007, decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 2005.71.11.004616-1, onde foi reconhecido que não-incide PIS e COFINS sobre as transferências de créditos de ICMS para terceiros.
- Referido processo está aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal. Mas independente disso, a partir da edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, foi alterada a redação da Lei nº 10.833/03, para definir que não incide ICMS sobre as transferências onerosas de créditos fiscais de ICMS:

*Art. 1 A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*[...]§ 3 Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*[...]VI -decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1 do art. 25 da Lei Complementar n2 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)*

- Dessa forma, não incide COFINS sobre as transferências de ICMS, a uma porque a empresa está amparada em decisão judicial favorável, e a duas, porque a Medida Provisória reconheceu a não-incidência da COFINS sobre as transferências de ICMS.

No mérito, reprisa os fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade, discorrendo sobre:

as receitas que compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins.

- Da impossibilidade de considerar a transferência de ICMS como receita tributável pelas contribuições do PIS e da COFINS.
- Do direito à inclusão dos valores pagos a terceiros como crédito na apuração das contribuições para o PIS e COFINS.
- da implantação do princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições ao PIS e COFINS.
- da atualização pela taxa SELIC.

Ao final requer:

a) seja reconhecido, imediatamente, a exclusão do valor das transferências do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, em face da decisão judicial proferida, bem como a disposição inserta na Medida Provisória nº 451/2008;

b) o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da contribuição para o PIS e COFINS objeto da glosa fiscal, no valor de R\$ 153.806,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido da taxa SELIC.

Em petição de fls 414 e ss, foi noticiado que a recorrente teve reconhecido judicialmente o direito à não incidência de PIS/Cofins sobre as transferências de ICMS, sendo que transitou em julgado no STF.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

A controvérsia limita-se a (i) Ação Judicial relativamente à inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores relativos a transferências de créditos acumulados de ICMS; (ii) Glosas de créditos referentes a "outros valores com direito a crédito", linha 13 do Dacon e (iii) aplicação da taxa SELIC ao valor do crédito de PIS e de COFINS não cumulativos a serem ressarcidos/compensados.

### **1 Do reconhecimento judicial da não incidência de PIS e Cofins sobre as transferências de ICMS.**

A Recorrente traz à luz, em caráter preliminar, fl. 381, fato superveniente à manifestação de inconformidade, dando conta da existência de AMS nº 2005.71.11.004616-1/RS no sentido de ter reconhecido o direito à não incidência de PIS e Cofins sobre as transferências de ICMS. Segundo consta, em adendo de fls. 414 e ss, referida ação judicial obteve decisão favorável ao contribuinte, com trânsito em julgado em 14/11/2013.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ademais, incube à Unidade da RFB de origem o cumprimento da determinação judicial, não surtindo quaisquer efeitos eventual manifestação deste colegiado acerca de matéria já decidida no Poder Judiciário.

Ante o exposto, relativamente ao item (i) Inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores relativos a transferências de créditos acumulados de ICMS, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com a discussão judicial da matéria.



**2 Glosas de créditos referentes a "outros valores com direito a crédito", linha 13 do Dacon.**

O Auditor Fiscal efetuou glosas decorrentes da inclusão, no cômputo da base de cálculo da referida contribuição, das seguintes despesas, incluídas na linha 13 da Dacon (outros valores com direito a crédito):

<b>Conta contábil</b>	<b>descrição</b>
4134.8	Programa Vale Transporte
4203.1	Fretes e Carretos
4260.0	Informática
4261.4	Serviços Terceiros PJ
4132.4	Assistência Médica
4202.0	Despesas c/ Embarques
4133.6	Programa Aliment Trab
4145.2	Combustíveis Veículos
4154.3	Manutenção Veículos
4163.4	Laboratórios
4153.8	Manut Máquinas Equipamentos
4158.0	Serviços de Terceiros PJ
4201.8	Comissões

No Termo de Verificação Fiscal, alicerce das glosas, o Auditor Fiscal assim se manifestou, em relação às despesas glosadas, por considerá-las não incluídas no conceito de insumo:

*Outro ponto a destacar é que o termo "insumo", empregado no inciso II, refere-se a bens e serviços empregados como tal na fabricação dos produtos do estabelecimento. E a definição de insumo encontra-se na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, restringindo-se a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens aplicados no produto, além de serviços de industrialização sob encomenda.*

*[...] Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 se compõem de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros PJ, comissões; compra de material de*

*consumo; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.*

*Exceto as despesas com fretes, todas as demais, no trimestre em questão, não encontram amparo legal para a constituição de créditos o descontar dos débitos mensais de PIS.*

*O contribuinte entrega um demonstrativo de cálculo em que discrimina vários itens referentes a despesas diversas lançadas nessa linha [linha 13 da Dacon] (fls. 120 a 123). Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 compõem-se de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros PJ; comissões; compra de material de consumo; programa alimentação do trabalhador; combustíveis de veículos; manutenção de veículos; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.*

*[...]*

*Dessa forma, dos valores lançados pelo contribuinte na linha 13 há que se manter unicamente os valores referentes às despesas financeiras de empréstimos e financiamentos, glosando-se o restante.*

Resta claro que o Auditor Fiscal considerou como "insumo" apenas as despesas decorrentes de serviços ou produtos consumidos no processo produtivo, diretamente, igualando-o à definição utilizada no IPI, portanto, as glosas dos créditos da Contribuição para PIS/Cofins foram realizadas fundamentadas no fato de que tais serviços não se enquadravam no conceito de insumo, definido no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, haja vista não caracterizarem insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Noutra esteira, o recorrente, em sentido diametralmente oposto, entende que se enquadram no conceito de "insumo" tudo que irá, direta ou indiretamente, proporcionar o incremento do objeto social das empresas, todos os serviços intrinsecamente necessários à sua atividade, tais como: os valores pagos a empresas pela representação comercial (comissões), as despesas de marketing para divulgação do produto, as despesas para manutenção da frota própria de veículos, combustíveis, lubrificantes, os serviços de consultoria prestados or pessoas jurídicas (aqui incluídos assessoria na área industrial, jurídica, contábil, comércio exterior, etc), os serviços de limpeza, os serviços de vigilância, etc.

Conforme se vê um e outro, Auditor Fiscal e Contribuinte, colocam-se em posições opostas em relação ao conceito de "insumo" para fins de aplicação da legislação de PIS/Cofins.

O deslinde está em se definir o alcance do termo insumo, trazido no inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003.

Nesse particular, valho-me, como se meus fossem, dos fundamentos exarados no voto condutor do Acórdão 9303-01.035, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil estendeu o alcance do termo insumo, previsto na legislação do IPI (o conceito trazido no Parecer Normativo CST nº 65/79), para o PIS/Pasep e a para a Cofins não cumulativos

A meu sentir, o alcance dado ao termo insumo, pela legislação do IPI não é o mesmo que foi dado pela legislação dessas contribuições. No âmbito desse imposto, o conceito de insumo restringe-se ao de matéria-prima, produto intermediário e de material de embalagem, já na seara das contribuições, houve um alargamento, que inclui até prestação de serviços, o que demonstra que o conceito de insumo aplicado na legislação do IPI não tem o mesmo alcance do aplicado nessas contribuições. Neste ponto, socorro-me dos sempre precisos ensinamentos do Conselheiro Julio César Alves Ramos, em minuta de voto referente ao Processo nº 13974.000199/2003-61, que, com as honras costumeiras, transcrevo excerto linhas abaixo:

*Destarte, aplicada a legislação do IPI ao caso concreto, tudo o que restaria seria a confirmação da decisão recorrida.*

*Isso a meu ver, porém, não basta. É que, definitivamente, não considero que se deva adotar o conceito de industrialização aplicável ao IPI, assim como tampouco considero assimilável a restritiva noção de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem lá previstas para o estabelecimento do conceito de "insumos" aqui referido.. A primeira e mais óbvia razão está na completa ausência de remissão àquela legislação na Lei 10.637.*

*Em segundo lugar, ao usar a expressão "insumos", claramente estava o legislador do PIS ampliando aquele conceito, tanto que aí incluiu "serviços", de nenhum modo enquadráveis como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.*

Ora, uma simples leitura do artigo 3º da Lei 10.637/2002 é suficiente para verificar que o legislador não restringiu a apropriação de créditos de Pis/Pasep aos parâmetros adotados no creditamento de IPI, No inciso II desse artigo, como asseverou o insigne conselheiro, o legislador incluiu no conceito de insumos os serviços contratados pela pessoa jurídica. Esse dispositivo legal também considerou como insumo combustíveis e lubrificantes, o que, no âmbito do IPI, seria um verdadeiro sacrilégio. Mas as diferenças não param aí, nos incisos seguintes, permitiu-se o creditamento de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado etc. Isso denota que o legislador não

quis restringir o creditamento do Pis/Pasep às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada. Vejamos o dispositivo citado:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - omissis II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX-energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica [...]*

Comungo igual entendimento quanto ao descabimento de se utilizar as disposições do IPI para dimensionar o alcance do termo "insumo" disposto no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entretanto, entendo também, noutra ponta, que esse alcance não deve ser tão elástico quanto o é no IRPJ. O creditamento de Cofins e PIS/Pasep envolve critérios próprios, não se confundindo com aqueles estabelecidos para a legislação do IPI e IRPJ.

Nesse sentido, consolidam-se meus fundamentos, o voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, condutor do Acórdão 9303-002.628, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 13 de novembro de 2013. Sua ementa é suficiente para o deslinde:

[...]

#### SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

#### CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02 e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, ou seja, que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

[...]

Assim, por consequência, v.g., para que se defina o que deve ou não ser incluído no conceito de insumo, faz-se necessário conhecer o processo produtivo da empresa, bem assim a função de cada um dos itens glosados, de forma a permitir formação de juízo quanto ao cabimento da glosa, ou não.

Entretanto, transitou neste Conselho o processo 13052.000099/2004-18, de idêntico conteúdo, do mesmo contribuinte, inclusive referindo-se às mesmas glosas, divergindo única e exclusivamente quanto ao período de apuração, naquele processo cuidou-se do 1º trimestre de 2004, conquanto a presente autuação refere-se ao 2º trimestre do mesmo ano. Tratam-se de situações fáticas idênticas, originárias de mesmo procedimento fiscal.

Referido processo, 13052.000099/2004-18, obteve decisão administrativa definitiva por meio do Acórdão 9303-002.799, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restando consignado que, das glosas procedidas pela fiscalização, a única que guarda relação com o processo produtivo é aquela identificada como despesas com manutenção de máquinas e equipamentos.

Assim, no caso concreto ora apreciado, desnecessário será o aprofundamento na análise, tampouco de se trazer à tona o processo produtivo da empresa, posto que a decisão exarada naquele processo é, a meu ver, suficiente para o deslinde do presente processo. Acompanho-a, adotando-a como razão de decidir, por convergir com as fundamentações suso expostas.

Dessarte, relativamente ao item (ii) *Glosas de créditos referentes a "outros valores com direito a crédito"*, linha 13 do Dacon, voto pela procedência do Fisco em glosar os créditos decorrentes de serviços de terceiros PJ, comissões, compra

de material de consumo, programa de alimentação do trabalhador, combustíveis de veículos, manutenção de veículos, laboratórios, assistência médica, embarques, vale transporte, manutenção de informática e demais serviços prestados por pessoa jurídica, mantendo-se unicamente o crédito relativo a despesas com manutenção de máquinas e equipamentos.

Emergem-se ainda, do Recurso Voluntário, dúvidas quanto aos valores efetivamente glosados, a ver manifestação do recorrente, fls. 379, item 6:

Cabe ressaltar que muito embora a autoridade tenha mencionado indevidamente que o valor do benefício fiscal negado seja de R\$ 43.616,70, de fato, o valor objeto da discussão "é a soma dos valores acima mencionados, pois esses foram objeto da glosa fiscal, o que representa R\$ 153.806,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)". O equívoco ocorreu, pois, a autoridade fiscal, na página inicial desconsiderou os valores constantes na linha 13 da DACON (outros valores), muito embora tenha examinado a legitimidade de tais créditos e indeferido os mesmos

Ao que se vê, o contribuinte alega equívocos na indicação ou compilação de dados da DACON. Nada obsta de que, em se confirmando ditos equívocos, a unidade da RFB proceda as devidas correções quando da execução da decisão definitiva, conquanto tais discrepâncias, se existentes, não alteram a decisão do mérito, ora apreciado.

### **3 Aplicação da SELIC ao valor do crédito de PIS e de COFINS não cumulativos a serem ressarcidos/compensados**

A questão posta refere-se ao cabimento, ou não, de correção pela Selic sobre o valor do crédito a ser ressarcido/compensado.

A norma positivada é literal ao dispor que não cabe a atualização monetária ou incidência de juros sobre o aproveitamento de créditos, conforme arts. 13 e 15, da Lei nº 10.833/2003.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4o do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

**Dispositivo**

Ante o todo exposto, voto no sentido de:

- I. Não Conhecer o Recurso Voluntário quanto à inclusão, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores relativos a transferências de créditos acumulados de ICMS, em face de concomitância com a discussão judicial da matéria.
- II. Conhecer o Recurso Voluntário quanto aos demais itens, dando-lhe Provimento Parcial para:
  - a. afastar a glosa referente a despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, mantendo-se intactas as demais glosas de créditos referentes a "outros valores com direito a crédito", linha 13 do Dacon.
  - b. não admitir a aplicação da SELIC sobre o valor do crédito do PIS e da COFINS a serem ressarcidos/compensados.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator